



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

**OFÍCIO Nº GP. 318/2020.**

Barra Bonita, 15 de setembro de 2020.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que resolvi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 3.431/2020, que: *“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO REALIZAR A RETIRADA DE VEÍCULOS SUCATEADOS OU ABANDONADOS NOS LOGRADOUROS DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Para os fins do art. 46, § 1º, de nossa Lei Orgânica fica essa Edilidade cientificada de nossa decisão, aguardando-se que seja apreciado e mantido o veto ora apresentado.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ LUIS RICCI**  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor

**CLAUDECIR PASCHOAL**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de

BARRA BONITA – SP

CEMTEC	15:04
PROTOK	494/2020
FLS.	
Barra Bonita	15/09/20
	Adriane



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

**JOSÉ LUIS RICCI**, Prefeito do Município de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do §1º do art. 46 e do art. 67, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele Veta totalmente o Autógrafo de Lei nº 3.431/2020, que: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO REALIZAR A RETIRADA DE VEÍCULOS SUCATEADOS OU ABANDONADOS NOS LOGRADOUROS DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" pelas seguintes razões:

## **RAZÕES DO VETO – VÍCIO DE INICIATIVA**

O Projeto de Lei decorre de vício de iniciativa, caracterizando a sua inconstitucionalidade formal, pois não poderia o Poder Legislativo Municipal tratar de matéria que é de iniciativa do Poder Executivo.

Há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º, da Constituição Estadual, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município, elegeram, a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares, nos termos do art. 2º da L.O.M.

Assim, temos que o Projeto de Lei aprovado por essa Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

O artigo 43, inciso III, da L.O.M. dispõe:

*Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes, e órgão da administração Pública;*



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Verifica-se do Autógrafo de Lei nº 3431, que há criação de uma série de obrigações ao Poder Público. Resulta evidente, a interferência do Poder Legislativo na criação, estruturação e atribuições da Administração Pública, o que é vedado constitucionalmente.

## **CRIAÇÃO DE DESPESA**

O Autógrafo de Lei fere também o Parágrafo Único do artigo 43 da L.O.M., uma vez que cria despesa para o Executivo, sem qualquer previsão de receita.

Com relação ao assunto, é do saudoso **HELLY LOPES MEIRELLES**<sup>1</sup> o seguinte ensinamento:

(...)

*Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. **Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo** (grifamos).*

Destarte, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há flagrante interferência do Poder Legislativo

<sup>1</sup> - Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Municipal sobre o Poder Executivo, criando programa que impactará os cofres públicos, prejudicando inadvertidamente o orçamento público.

## **DESATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

O Autógrafo infringe, também, a Lei Complementar nº 101/200, à medida que institui o Estatuto do Pedestre sem qualquer planejamento ou estimativa de custo. Dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, que despesas de caráter continuado devem observar os seguintes requisitos:

Art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

**§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

**§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da**



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

**despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.**

**§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.**

**§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.**

A regra contida neste artigo assume uma importância ímpar na programação de ações públicas, de modo que a criação de qualquer despesa seja precedida de uma estimativa de custo e a origem dos recursos para seu custeio. Além disso, eventuais despesas devem estar previstas na lei orçamentária, o que não ocorre no caso em tela.

Contudo, o tema em questão é bastante pertinente e vem sendo trabalhado por uma equipe multidisciplinar, no âmbito desta Prefeitura, desde 14/07/2017.

Tanto é que em 28/12/2018 foi produzida uma Norma Geral de Ação, que, no entanto, não chegou a ser publicada justamente por não termos chegado a um consenso sobre a melhor forma de formalizar o ato, cópia anexa.

A pedido da equipe multidisciplinar, o assunto também foi tratado pela CONAM por meio da Nota Técnica – NT 126/2019, cópia anexa.

Entendemos que, neste momento, a criação de uma estrutura de pátio municipal não seria viável, pois teríamos que ter local adequado e específico para esse fim, cercado e monitorado, com vigias trabalhando 24 horas/dia, com controle de entrada e saída dos veículos, bem como um veículo tipo guincho, com respectivo motorista, disponível 24 horas/dia.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Ressaltamos que a edição de Lei Municipal para disciplinar o tema é de fundamental importância e, para tanto, nos colocamos a disposição para a composição de uma equipe multidisciplinar das diversas instituições envolvidas no processo, para colher subsídios visando à edição da mencionada norma.

Comunique-se à Câmara Municipal, para os fins do art. 46, § 4º, da Lei Orgânica deste Município.

Barra Bonita, 15 de setembro de 2020.



**JOSÉ LUIS RICCI**  
**Prefeito Municipal**



**NORMAS GERAIS DE AÇÃO PARA**  
**RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS**

Considerando que a frota de veículos do nosso município gira em torno de 27.000 veículos;

Considerando que, diante dessa realidade, é necessário disciplinar-se a fiscalização de trânsito e o uso das vias públicas;

Considerando a existência de muitos veículos abandonados em via pública, por longo período, demonstrando negligência por parte dos respectivos proprietários;

Considerando que o abandono de veículo em via pública prejudica a fluidez do trânsito, tornando-se, também, um problema de Saúde Pública, pois propicia a proliferação de animais nocivos/peçonhentos;

Considerando que nossa cidade se trata de Estância Turística e a boa aparência, organização e segurança são de fundamental importância para cativar os turistas;

Considerando que, ao se tolerar a permanência de veículos abandonados em via pública, também se estimula outros delitos, pois se transmite a ideia de desorganização administrativa e falta de fiscalização (teoria das "Janelas Quebradas");

Fica estabelecida a presente rotina, no que tange à fiscalização e recolhimento de veículos abandonados em via pública, conforme tratativas havidas entre o Departamento Municipal de Trânsito (Demutran) e o Comando local da Polícia Militar:

\* as denúncias a respeito de veículos em estado de abandono devem ser direcionadas ao Demutran, de preferência por escrito;

\* a Autoridade Municipal de Trânsito comparece no local e avalia a situação, relatando tudo aquilo que possa comprovar o estado de abandono do veículo, como: pneus murchos, lataria amassada, sem rodas, vidros quebrados, água empossada no interior, objetos no interior, depenado, bancos rasgados etc.;

\* Neste relatório, também deverão constar as seguintes informações:

I – o local onde o veículo se encontra;

II – a descrição de todos os elementos de identificação do veículo, que possam ser verificados de imediato, tais como: marca, modelo, cor, placas, chassi e outros, inclusive por meio de registro fotográfico (obrigatório);

III – as condições do veículo, descrevendo se o mesmo está ou não em condições de circulação;

IV – a data em que foi realizada a vistoria;

V – identificação do proprietário e seu respectivo endereço, o qual deverá ser pesquisado em sistema próprio, se necessário mediante auxílio da Polícia Militar; e

VI - nome, identificação e assinatura da Autoridade Municipal de Trânsito.

\* De posse dessas informações, a Autoridade Municipal de Trânsito instaura Processo Administrativo e providencia a Notificação do proprietário do veículo, concedendo a ele o prazo de 05 (cinco) dias úteis (a contar do recebimento da notificação) para a retirada

voluntária do veículo da via pública, ficando sob responsabilidade do proprietário a remoção do referido para área particular (e não para outro logradouro público);

\* Havendo a remoção voluntária do veículo no prazo estipulado, a Autoridade Municipal de Trânsito deverá fiscalizar se o veículo foi removido de acordo com as orientações constantes da Notificação e em conformidade com a regulamentação existente (propriedade privada, não mais oferecendo risco à segurança e à saúde pública), fazendo os devidos registros e arquivando o Processo Administrativo;

\* Não havendo a remoção voluntária do veículo no prazo estipulado, a Autoridade Municipal de Trânsito remete o Processo Administrativo ao Comando Local da Polícia Militar, por meio de documento protocolado, informando a situação e solicitando a remoção do veículo por meio de guincho ao pátio conveniado;

\* Após o recolhimento do veículo, o Comando local da Polícia Militar informa à Autoridade Municipal de Trânsito, por meio de Ofício, as providências adotadas, para fins de controle e arquivo.

A aplicação das ações previstas nesta Norma Geral de Ação (NGA) não se confunde com as prescritas em outras legislações e nem pode contraria-las, como também não elidem quaisquer responsabilidades do proprietário do veículo, seja de natureza civil ou criminal, perante terceiros.

A presente rotina poderá ser aperfeiçoada mediante sugestão escrita dos envolvidos, abaixo assinados, visando sempre o interesse público, ficando a elaboração de novo texto a cargo da Secretaria de Administração.

Barra Bonita, 28 de dezembro de 2018

BRUNO DE OLIVEIRA  
Cap PM - Cmt da 2ª Cia PM

SÉRGIO APARECIDO LOPES  
Autoridade Municipal de Trânsito

HUMBERTO SALVADOR CESTARI  
Secretário de Administração





## RELATÓRIO DE VEÍCULO ABANDONADO

LOCAL	Onde o veículo se encontra.
DATA	Da Vistoria.
DESCRIÇÃO DETALHADA DA IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO	Marca, modelo, placas, cor, chassi etc. Obrigatório registro fotográfico.
CONDIÇÕES QTO A CIRCULAÇÃO	Consegue circular ou não.
DESCREVER O QUE CARACTERIZA O ESTADO DE ABANDONO	Pneus murchos, sem rodas, vidros quebrados, bancos rasgados etc. Obrigatório registro fotográfico.
IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO	
ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO	
TESTEMUNHAS	Se for o caso.

Barra Bonita, 28 de dezembro de 2018

SÉRGIO APARECIDO LOPES

Autoridade Municipal de Trânsito de Barra Bonita/SP



## NOTIFICAÇÃO

Notifico o senhor NOME COMPLETO, RG Nº e ESTADO, proprietário do veículo MARCA MODELO PLACAS, de cor XXXXXX, para que remova seu veículo, que está abandonado em via pública, na Rua/Avenida XXXXXXXX, nº XXX, BAIRRO, Barra Bonita/SP, para área particular (e não para outro logradouro público).

Reitero que não será permitida a remoção do veículo para outro logradouro público, devendo o mesmo ser levado para local de propriedade privada e que não ofereça risco à saúde e segurança pública.

O prazo para a remoção pelo proprietário é de 05 dias úteis, a contar do recebimento da presente Notificação.

Esclareço que, transcorrido o prazo estabelecido, caso não tenha havido a remoção voluntária do veículo, a Polícia Militar será acionada para proceder à remoção forçada do veículo, por meio de guincho, encaminhando-o ao pátio conveniado.

Barra Bonita, 28 de dezembro de 2018

SÉRGIO APARECIDO LOPES  
Autoridade Municipal de Trânsito de Barra Bonita/SP



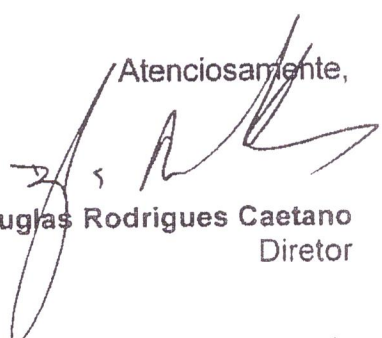
São Paulo, 27 de março de 2019.

Ao Exmo. Sr.  
**José Luis Rici**  
MD. Prefeito Municipal  
Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Excelentíssimo Senhor

Encaminhamos a V. Exa. a **NOTA TÉCNICA – NT 126/2019** emitida pela nossa consultoria especializada, versando sobre assunto de interesse dessa Municipalidade: *Veículos abandonados. Recolhimento. Orientação.*

Atenciosamente,

  
**Douglas Rodrigues Caetano**  
Diretor

NT-JUR-DP 126/2019

Área: Direito Público.

Assunto: Veículos Abandonados. Recolhimento. Orientação.

A presente Nota Técnica tem por objetivo tratar sobre importante debate existente a respeito da competência normativa municipal em zelar sobre os espaços públicos e a questão da aplicabilidade de dispositivos relacionados ao Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997 – isso com o fim de criar sistema de recolhimento aos veículos que estejam em estado de abandono em vias municipais.

Em rápida pesquisa da internet, observa-se que o tema é objeto de notícias frequentes na imprensa brasileira, a exemplo das manchetes: "Curitiba tem 1300 veículos abandonados nas ruas; prefeitura promete recolhê-los"<sup>1</sup>; "Mobilidade Urbana remove mais de 300 veículos abandonados em 2017"<sup>2</sup>; "Ruas da Grande Vitória acumulam mais de 500 veículos abandonados - veículos colocam em risco segurança de moradores e comprometem visual"<sup>3</sup>; "Prefeitura dá ultimato a proprietários de veículos abandonados nas ruas de BH - PBH dá ultimato a donos para que recolham veículos abandonados em áreas públicas, sob pena de multa e apreensão sumária. Carros ameaçam a saúde e segurança da vizinhança"<sup>4</sup>.

A título ilustrativo é possível inclusive obter imagens das mais variadas notificações de Prefeituras afixadas nos veículos

<sup>1</sup> Matéria disponível em: [www.gazetadopovo.com.br/curitiba/curitiba-tem-1300-veiculos-abandonados-nas-ruas-prefeitura-promete-recolhe-los-eaq1gu4883ry0c589j5t2u7w3/](http://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/curitiba-tem-1300-veiculos-abandonados-nas-ruas-prefeitura-promete-recolhe-los-eaq1gu4883ry0c589j5t2u7w3/), acesso realizado em: 08/03/2018 às 11h30.

<sup>2</sup> Matéria disponível em: [www.cidadeembudasartes.sp.gov.br/embu/portal/noticia/ver/11095](http://www.cidadeembudasartes.sp.gov.br/embu/portal/noticia/ver/11095), acesso realizado em 11/03/2018 às 9h00.

<sup>3</sup> Matéria disponível em: [www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/09/ruas-da-grande-vitoria-acumulam-mais-de-500-veiculos-abandonados-1014100521.html](http://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/09/ruas-da-grande-vitoria-acumulam-mais-de-500-veiculos-abandonados-1014100521.html), acesso realizado em 11/03/2018 às 9h30.

<sup>4</sup> Matéria disponível em: [www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/07/18/interna\\_gerais.974131/pbh-da-ultimato-e-carros-abandonados-devem-gerar-multa-e-apreensao.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/07/18/interna_gerais.974131/pbh-da-ultimato-e-carros-abandonados-devem-gerar-multa-e-apreensao.shtml), acesso realizado em 11/03/2018 às 10h00.

# Nota Técnica



em que se oportuniza a adoção de providências por seus proprietários, isso antes da remoção do bem da via pública:

<p><b>CIDADE DE SÃO PAULO</b> SECRETARIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO</p> <p><b>NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO DE VEÍCULO</b></p> <p>Senhor proprietário, solicitamos sua atenção para a remoção deste veículo no prazo de máximo de 5 dias (cinco dias) sob pena de recolhimento do mesmo para o pátio da Subprefeitura de Pinheiros e aplicação de multa com base nas Leis 13.478 de 30 de Dezembro de 2002 no seu artigo 161.</p> <p>Art. 161 - É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, calçadas, jardins e áreas e logradouros públicos.</p> <p>Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.</p> <p>e da Lei 15.244 de Julho de 2010 no artigo 1º que dizem respectivamente.</p> <p>Art. 1º O valor da multa aplicável à infração prevista no art. 161 e seu parágrafo único da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, constante de seu Anexo VI, passa a ser de R\$ 100,00 (cento reais).</p>	<p><b>Embu</b> Nº 000</p> <p><b>NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO DE VEÍCULO</b></p> <p>Sr. Proprietário deste veículo</p> <p>A Secretaria de Mobilidade Urbana</p> <p>Informa que este veículo poderá ser <b>RECOLHIDO</b> para o pátio por abandono em via pública por mais de cinco (5) dias consecutivos nos termos da lei orgânica municipal 1748/08, devendo o mesmo ser imediatamente removido do local.</p> <p>Data: 14/06/2011</p> <p>Responsável</p> <p>Rua Edsoncupação, nº 85 - Centro - Embu das Artes - (11) 4704-3413 www.scpamg@tsp.sp.gov.br   contato@semp@tsp.com.br   contato@semp.sp.gov.br</p>
<p><b>TOJINDAV</b></p> <p>Nº _____</p> <p><b>VEÍCULO ABANDONADO</b></p> <p>ADESTIVADO EM: ___/___/___</p> <p><b>PRAZO PARA RETIRADA: ATÉ O DIA</b></p> <p>___/___/___</p> <p><b>ATENÇÃO! Ao retirar o veículo não o coloque novamente em via pública, no mesmo estado de conservação.</b></p> <p>Qualquer dúvida entrar em contato com a Secretaria de Transportes e Trânsito - STT.</p> <p>Telefone: (81) 3305.1021</p> <p>Estrada do Bonassuco, nº 306 - Bonassuco - Olinda - PE</p> <p><b>EVITE A PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO DA DENGUE</b></p>	<p><b>NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO</b></p> <p>Artigo 1º e 2º da Lei nº 2028 de 05 de Junho de 2007 - Sobre o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas e a remoção dos mesmos.</p> <p>Artigo 1º - É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, calçadas, jardins e áreas e logradouros públicos.</p> <p>Artigo 2º - O veículo abandonado em via pública por mais de cinco (5) dias consecutivos nos termos da Lei Orgânica Municipal nº 1748/08, devendo o mesmo ser imediatamente removido do local.</p> <p>Data: 14/06/2011</p> <p>Responsável</p> <p>Rua Dr. Amador de Barros Júnior, 105 - Centro</p>

*Handwritten initials*

O dever de zelo aos bens públicos municipais é inerente da Administração Pública, sendo possível a sua concretização por meio de instrumentos próprios a serem estruturados e assim nasce a competência municipal em cuidar de temas de interesse local, estampada no artigo 30, I da CF/88<sup>5</sup>.

Evidentemente a análise sobre a matéria aqui realizada não recairá em veículos envolvidos em ilícitos penais, pois a competência no trato do veículo para esses casos será das autoridades policiais, conforme artigo 6º do Código de Processo Penal<sup>6</sup>; e mais, nem mesmo para aqueles que estiverem descumprindo normas administrativas preexistentes, tal como no caso de estacionamento em local proibido desembocando em infração de trânsito, algo passível de medidas específicas.

A figura do veículo abandonado – aqui denotado como automóvel “deixado ao abandono; desamparado (...) que não recebe trato algum; negligenciado (...) que se encontra desocupado, vazio”

<sup>5</sup> CF/88: Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>6</sup> Decreto-Lei nº 3.689/1941: Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida progressiva do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

(HOUAISS; VILLAR, 2001, p. 8)<sup>7</sup> – em âmbito municipal, o abandono pode gerar a proliferação de doenças, como dengue, zika, chicungunya e febre amarela, pois tais veículos tornam-se hospedeiros de mosquitos e larvas, devido ao acúmulo de água; inclusive facilitando que usuários e até mesmo traficantes façam desses veículos abandonados esconderijos de produto de furto e de ilícitos em geral e ainda em determinadas situações difícultem a limpeza da própria via.

As ruas, consideradas como bens de uso comum do patrimônio público artificial, pois construídas por obra humana (MARQUES NETO, 2009, pp. 212-213)<sup>8</sup>, se submetem ao poder de polícia, afinal, mesmo sendo de uso comum, recai ao poder público “o direito de regulamentar o uso, restringindo-o ou até mesmo o impedindo, conforme o caso, desde que se proponha à tutela do interesse público” (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1163)<sup>9</sup>.

No campo da fiscalização de trânsito, o mero abandono não se configura infração, inexistindo assim o dever de remoção dos veículos por parte do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via – algo explicitado no **Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito**, volume I, aprovado por meio da Resolução CONTRAN nº 371, de 10 de dezembro de 2010:

O simples abandono de veículo em via pública, estacionado em local não proibido pela sinalização, não caracteriza infração de trânsito, assim, não há previsão para sua remoção por parte do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via. (Manual Brasileiro de Fiscaliza-

<sup>7</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

<sup>8</sup> MARQUES NETO, Flonano de Azevedo. Bens públicos: função social e exploração econômica: o regime jurídico das utilidades públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

<sup>9</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição, São Paulo: Atlas, 2014.

ção de Trânsito, volume I, Resolução CONTRAN nº 371/2010, p. 23. Disponível em: [www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/612730/RESPOSTA\\_PEDIDO\\_MBFT%20VOL%20I.pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/612730/RESPOSTA_PEDIDO_MBFT%20VOL%20I.pdf), acesso realizado em 12/03/2018 às 15h00).

E o próprio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1046265, cuja relatoria foi do Ministro Gilmar Mendes, assim destacou:

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*“Mandado de Segurança – Veículo abandonado há mais de 15 dias na via pública, apreendido e recolhido, por agentes da CET – Ausência de previsão legal, no âmbito do CTB, para a atuação do órgão executivo de trânsito – Aplicação da norma do art. 161, caput, daquele Código, a contrário senso – Resolução nº 001/2006 da CET que contraria a Resolução 371/2010 do CONTRAN – Remoção indevida – Recurso provido”. (...)*

Decido. O recurso não merece prosperar. A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Resolução 001/2006, da CET/Santos; Resolução 371/2010, do CONTRAN e Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro), consignou que os veículos abandonados, desde que observadas as regras de trânsito e sinalização da via pública, não podem ser removidos, porquanto não configurada infração de trânsito. (...) não há, de fato, no referido Código de Trânsito, qualquer dispositivo que



# Nota Técnica



*proíba o estacionamento de veículos, desde que observada a sinalização e as demais regras pertinentes nele inscritas, e situação que possa caracterizar, a juízo da Administração Pública, estado de abandono. (STF, ARE nº 1046265/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, data do julgamento: 29/06/2017) (destaque nosso)*

Assim compete ao município, tanto na hipótese de o veículo irrecuperável ter sido objeto das providências contidas no artigo 126 do Código de Trânsito Brasileiro<sup>10</sup>, quanto àquele deliberadamente abandonado em vias públicas, conferir tratamento legal adequado para alcançar o interesse público, mais especificamente organizar seu espaço público para a utilização de todos. O fundamento está no poder de polícia conferido à Administração Pública para garantia de fruição dos bens de uso comum pelo povo.

A título exemplificativo, a Prefeitura de São Paulo, por meio da Lei nº 13.478/2002, ao dispor sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana, assim estabeleceu o tratamento para veículos abandonados:

Art. 161. É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materi-

<sup>10</sup> Lei Federal nº 9.503/1997: Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. (Redação dada pela Lei nº 12.977, de 2014) (Vigência)  
Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

# Nota Técnica



ais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Note que o tratamento conferido aos veículos abandonados é o mesmo para qualquer resíduo descartado de maneira irregular; entretanto, defini o abandono o caso de permanência por mais de 5 dias consecutivos; a regulamentação sobre o depósito e a venda de veículos apreendidos e removidos em razão de seu abandono em vias públicas está delineada no Decreto nº 51.832/2010, do referido município.

De modo que se pode extrair que o sistema para apreensão de veículos abandonados em vias públicas – entenda-se carros, motos, caminhões etc. – requererá prévio aviso aos proprietários, afixação de notificação no veículo, prazo para sua manifestação e adoção de providências para, a partir daí, caso permaneça inerte, promover a remoção para pátio e futuro leilão – isso tudo a ser estabelecido em lei local.

Quanto à iniciativa desta norma, tem-se de ser ela privativa do Poder Executivo, observe os seguintes precedentes:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o recolhimento de veículos ou de partes de componentes de estruturas de veículos abandonados nas vias ou logradouros públicos do Município e dá outras providências, por representar ingerência da (sic – leia-se: na) administração do Município. (TJSP, ADI nº 0003868-06.2011.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Barreto Fonseca, data do julgamento: 24/08/2011)

# Nota Técnica



Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.807/2013. Município de Assis. Iniciativa parlamentar. Lei que dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Assis e dá outras providências. Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. ingerência na administração do município. Vício de iniciativa configurado. Violação ao princípio da separação de poderes. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJSP, ADI nº 2116670-34.2016.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: João Negrini Filho, data do julgamento: 14/12/2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pretensão que envolve a Lei nº 3.942/2016 do Município de Mirasol, que traz normas sobre a remoção de veículos em estado de abandono nas vias públicas. Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município. Deliberação de regras sobre uso de bem público e regulamentação de serviço público com criação de obrigações ao Poder Executivo, com previsão de celebração de convênios e necessidade de nova despesa pública Iniciativa de lei pelo Poder Legislativo sobre o tema que ofende o princípio da separação de poderes. Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo Ação procedente. (TJSP, ADI nº 2162441-35.2016.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Alvaro Passos, data do julgamento: 22/02/2017)

A respeito da legalidade da matéria, esta é irrefutável, pois é fundada no interesse local estabelecido no artigo 30, I, da

# Nota Técnica



CF/88, por versar sobre tema relacionado à limpeza e conservação de áreas públicas; e neste sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 1º da Lei nº 10.731, de 26 de fevereiro de 2014, decorrente de emenda parlamentar, que dispõe que a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Sorocaba deve ser efetuada "através de rodízio alternado entre as empresas, sob controle do órgão gestor responsável". Projeto de lei original (do Poder Executivo), entretanto, que previa a execução dessa remoção pelo setor competente da Prefeitura Municipal, ou por entidade integrante da Administração indireta, mediante estrutura própria. (...) No presente caso, como o projeto de lei original, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tinha como objetivo a remoção de veículos abandonados em vias públicas mediante utilização de meios próprios, *não poderia o Legislativo, por meio de emenda modificativa, simplesmente ignorar a estrutura já existente e obrigar a terceirização do serviço, já que essa opção, a par de acarretar aumento de despesas, interfere nos atos de organização e planejamento da Administração, com evidente descaracterização do projeto original.*

Como foi bem ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça, "a inovação normativa decorrente da emenda modificativa implementada pela Câmara de Vereadores, prevenindo a realização do serviço de remoção de veículos abandonados em vias públicas a empresas privadas, importou em alteração extrema do texto originário, rendendo ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original. De outro lado, sendo o serviço realizado por empresa privada, o custo teria de ser suportado pela administração pública" (fl. 161), daí o reconhecimento de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado. (...) *Pelo exposto e em suma, pelo meu voto, julga-se pro-*

# Nota Técnica



*cedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "através de rodízio alternado entre as empresas, sob controle do órgão gestor responsável" contida no art. 1º da Lei nº 10.731, de 26 de fevereiro de 2014, do município de Sorocaba. (TJSP, ADI nº 2100514-39.2014.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, data do julgamento: 28/01/2015) (destaque nosso)*

Ao fim e ao cabo, a questão da remoção de veículos em situação de abandono em vias públicas se insere no campo de competência do município em regular tema de interesse local, calcado na fruição dos bens de uso comum do povo, isso por meio do poder de polícia que é inerente à Administração Pública.

É isso.

*Giselle Gomes Bezerra*  
**Giselle Gomes Bezerra**  
OAB/SP Nº 295.394

De acordo.

*Manoel Joaquim dos Reis Filho*  
**Manoel Joaquim dos Reis Filho**  
Consultor-Chefe da Área de Direito Público  
OAB/SP Nº 19.236